



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 004/2011 PJECC

***Referente à Ação Civil Pública nº 18922-
87.2010.8.10.0001***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA
CAPITAL, por sua Representante Legal, Promotora de Justiça,
LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, doravante denominado
COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, pessoa
jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº
73772147-/0001-73, com sede administrativa na Avenida
Pedro II, s/nº, Centro, Palácio La Ravardiere, representado neste
ato pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E****



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

TRANSPORTES, CLODOMIR FERREIRA PAZ e pelo **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO, MARCOS ANTÔNIO AMARAL AZEVEDO** e pelo **PROCURADOR JUDICIAL, AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, com arrimo no **art.5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90**, vem, através deste instrumento, firmar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, dos Direitos Consumeristas (**art.82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor**) e de outros interesses difusos e coletivos, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

como a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos da Constituição da República **(art. 127 e 129, inciso III)**; do inquérito civil e da ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, conforme **Lei Complementar nº 013/91 (art.26, inciso V, "a")** e **Lei nº 8.625/93**;

CONSIDERANDO que, através da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 18922-87.2010.8.10.0001**, em trâmite perante o **Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, fora pleiteado, por este Órgão, os seguintes tópicos:

1. A declaração de nulidade do **Decreto Municipal nº 38.895/2010**, de 08 de fevereiro de 2010, que reajustou as tarifas das linhas de transportes coletivos de São Luís/MA., retornando, o valor cobrado pelas respectivas passagens, ao estado anterior ao ato viciado;

2. A declaração de nulidade de todas as



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

delegações concedidas a título precário, aos concessionários de transportes coletivos da capital, a partir de **31 de janeiro de 2006**, data que expiara a segunda prorrogação, conforme determina a **Lei nº 3.430/96**.

3. Determinar à Ré que promova, nos termos do **art.24, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, contratação emergencial, para garantir, provisoriamente, o transportes dos usuários;

4. Publicação de edital de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresas, com o escopo de suprir a demanda deste município, nos moldes da **Lei nº 8.987/95**.

CONSIDERANDO as disposições constantes no art. 175 da Constituição Federal, e art. 2º, inciso II e IV da Lei nº 8.987/95, que impõe a obrigatoriedade e indispensabilidade da realização de prévio certame licitatório para a delegação dos serviços públicos, seja na forma de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo **art. 6º, inciso X, art. 22**, ambos do **Código de Defesa do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Consumidor, e art. 6º da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO _____ a extrema precariedade do vínculo mantido, atualmente, pelo Poder Público Municipal, com as atuais empresas delegatárias, que exploram o serviço de transporte de passageiros em São Luis;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a atuação das concessionárias, estabelecendo direitos e deveres, mediante contrato válido, disciplinando, inclusive, os reajustes e recomposições dos valores das tarifas dos transportes coletivos;

CONSIDERANDO a extrema relevância do transporte coletivo urbano, na garantia do direito de locomoção do cidadão;

RESOLVEM:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, arrimado no **art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85**, com redação modificada pela **Lei nº 8.078/90** e **Lei nº 11.448/2007**, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Compromete-se, o **COMPROMISSÁRIO**, reconhecendo a necessidade de regularização da delegação do serviço público de transporte coletivo, em deflagrar certame licitatório, com publicação do edital, no prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, contados da assinatura do presente termo, visando a concessão/permissão, das linhas de transporte coletivo de São Luis/MA.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO**, a viabilizar a contratação de consultoria especializada, que ficará responsável pela confecção dos estudos técnicos preparatórios necessários à identificação dos problemas e soluções do sistema de transporte coletivo, incluindo-se todo o suporte técnico para a realização de licitação, obrigando-se em adotar as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

necessárias em regime de urgência, objetivando equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os trabalhos realizados, e efetivamente apresentados pela consultoria técnica acima referenciados, serão encaminhados para análise do **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA QUARTA: O futuro contrato de concessão/permissão, definirá a tarifa consolidada quanto aos critérios de reajustes no preço da tarifa cobrada, no sistema de transporte coletivo da capital.

CLÁUSULA QUINTA: Caso qualquer disposição deste **TAC** seja considerada inválida, ilegal ou inexequível sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

inexequíveis, por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

CLÁUSULA SEXTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de **R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do **COMPROMISSÁRIO** pelo **COMPROMITENTE**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas. Por outro lado, o cumprimento das obrigações assumidas ressalta a boa fé da **COMPROMITENTE** na busca pela solução dos problemas retratados na ação civil pública nº **18922-87.2010.8.10.0001**, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da fluência da multa, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

descumprimento deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, assim como a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, conforme disposto no **Decreto-Lei nº 201/67** e **Lei nº 8.429/92**.

CLÁUSULA SÉTIMA: A tolerância de qualquer das Partes em relação ao cumprimento das obrigações avençadas neste **TAC** não será interpretada como renúncia, novação ou desistência.

CLÁUSULA OITAVA: O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. **5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85** e do art. **585, inciso II, do Código de Processo Civil**, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA NONA: O TERMO DE AJUSTAMENTO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

CONDUTA em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá, em favor da **COMPROMITENTE**, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual é assinado em quatro vias de mesmo conteúdo para todos os efeitos de direito.

São Luis/MA, 10 de novembro de 2011.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça-8ª PJECC

CLODOMIR FERREIRA PAZ
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR**

MARCOS ANTÔNIO AMARAL AZEVEDO
Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luis

AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA
Procurado Judicial do Município